



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI**  
Rua Brasílio Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41)  
3658-1252

**Autos nº. 0000629-92.2017.8.16.0054**

Processo: 0000629-92.2017.8.16.0054

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$18.021.969,26

- Autor(s):
- E.A.C. FLORESTAL S/A representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
  - SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
  - A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA. representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI

Réu(s): • VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

I – A parte autora na seq. 30, requereu a extensão da decisão de seq. 18, com relação a empresa Sanepar, para que a mesma não realize o corte do abastecimento de água e serviços de saneamento básico, alegando para tanto os mesmos fundamentos. Aduz que tal pedido não foi feito na inicial, pois não havia comunicação formal por parte da Sanepar. Apesar das alegações da parte autora, tal pleito não deve prosperar, haja vista que a mesma não faz prova de suas alegações, bem como sendo devedora, sabia do risco de suspensão do fornecimento de água e demais serviços.

II – Desta forma, não há que se falar em extensão da decisão de seq. 18, com relação a credora Sanepar, conforme requerido na seq. 30.

III – Verifica-se que na decisão de seq. 18, foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. HUGO ZANELATO, o qual deveria no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo. Constata-se dos autos que o mesmo tomou ciência do feito na seq. 27, o mesmo não apresentou manifestação nos autos, conforme decurso de prazo de seq. 51. Desta forma, nomeio em substituição ao Administrador Judicial anteriormente nomeado, o **Dr. SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA**, administrador de empresas, com endereço à Avenida Cândido de Abreu, nº 427, conjunto 406-A, Edifício José C. Riedel – Centro Cívico, Curitiba/PR, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, nos termos da decisão de seq. 18.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Bocaiúva do Sul, 09 de Maio de 2017.**

*Paulo Antonio Fidalgo*



*Juiz de Direito*

